



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000319942**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001894-59.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ROBSON MOISES MACHADO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**ZORZI ROCHA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

**Agravo em Execução nº:** 0001894-59.2025.8.26.0996

**Agravante:** ROBSON MOISES MACHADO

**Agravado :** MINISTÉRIO PÚBLICO

**Juiz :** GUILHERME FACCHINI BOCCHI AZEVEDO

**Origem:** UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE  
EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 5ª RAJ — COMARCA DE  
PRESIDENTE PRUDENTE

**Voto nº 35.623**

Agravo em execução. Livramento condicional. Ausência de mérito. Não provimento ao recurso.

Trata-se de **agravo em execução** interposto pelo Executado-Condicionado contra a decisão de fls.25/26, datada de 22.01.2025, que indeferiu pedido de concessão do livramento condicional porque não preenchido o requisito subjetivo, pretendendo a concessão da benesse (fls.01/05). Vieram documentos.

Recebido o recurso (fls.33), o Ministério Público, em contraminuta, manifestou-se por seu não provimento (fls.29/31).

Mantida a decisão (fls.33), o parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls.43/44).

**É o relatório.**

Inconsistente o recurso.

Além do requisito objetivo (lapso temporal), deve o condenado preencher também o requisito subjetivo, qual seja, ter mérito - tomada a palavra em seu sentido etimológico, significando, portanto, "merecimento" - para a obtenção do benefício.

A análise desse "merecimento" deve ser feita de forma ampla e global e não por meio de uma mera declaração de funcionário administrativo, restrita, aliás, que é à expressão "bom comportamento".

Vale aqui transcrever a precisa lição de Miguel Reale Júnior, René Ariel Dotti, Ricardo Antunes Andreucci e Sérgio Marcos de Moraes Pitombo ("*Penas e Medidas de Segurança no Novo Código*", Ed. RT, 2ª Ed., 1987, p.233):

"São muito diversas as situações relativas ao bom comportamento durante a vida carcerária e o comportamento satisfatório durante a execução da pena. Com efeito, o condenado poderá ter sofrido sanção disciplinar ao longo do cumprimento da pena, sem que tal fato demonstre sua hostilidade ao Direito ou às normas de convivência social. São muito complexos os fatores criminógenos do encarceramento e geralmente não debitáveis à conduta individual. Faltas disciplinares de escassa gravidade que podem manchar o prontuário do condenado, impedindo a atestação do "bom comportamento", não podem ser tidas como obstáculo para a liberação antecipada.

Por outro lado, não se poderá avaliar o procedimento durante a “vida carcerária”, mas sim na amplitude da execução, posto que a pena privativa de liberdade é cumprida também durante o tempo das autorizações de saída (permissões de saída e saídas temporárias), que a Lei de Execução Penal (arts. 120 e s.) instituiu como mecanismos para tornar descontínua a execução da pena de prisão sem o caráter de segregação, que constitui o núcleo da chamada *vida carcerária*.

O “comportamento satisfatório”, portanto, deve ser aferido em relação ao procedimento executório *lato sensu*, dentro e fora do estabelecimento penal, frente à possibilidade de o condenado cumprir uma parcela da pena em meio livre, como ocorre durante a frequência a cursos e a participação em atividades externas que concorram para restaurar o pleno convívio social” .

Assim também já decidiu esta Câmara (Agravado em Execução nº 7014451-95.2015.8.26.0482, Rel. Des. Machado de Andrade, j. em 17.03.2016):

“Assim sendo, insta consignar que, bom comportamento carcerário não se confunde com aptidão ou adaptação do condenado e muito menos serve como fator indicativo de sua readaptação social. Portanto, o deferimento de sua pretensão, nesse momento, é bastante prematura e tal atitude se revelaria temerária, uma vez que representa sério risco à sociedade.

(...)

Como é cediço, para se obter o benefício do livramento condicional, é necessário que o reeducando dê seguras mostras - no curso da execução - de se achar capacitado para o reingresso à vida em comum, sem riscos ponderáveis de periculosidade. E pelo que noticiam os autos, existe esse *periculum libertatis* ” .

Assim, os elementos informativos do requisito de ordem subjetiva – ainda que o Atestado da Secretaria da Administração Penitenciária tenha certificado o bom comportamento carcerário do Agravante (fls.10) – não recomendam por ora o benefício, considerando-se que: 1. cumpre ele uma pena total de 03 anos e 20 dias de reclusão, referente aos crimes de furto qualificado (artigo 155, § 4, incisos I e IV, do Código Penal); 2. o término de cumprimento da pena está previsto para 17.07.2026 (fls.11); 3. possui intensa movimentação carcerária (fls.12/15); 4. possui condenações já extintas, referentes aos crimes de roubo simples (artigo 157, “caput”, do Código Penal), de roubo majorado (artigo 157, § 2º inciso II, do Código Penal), de furto qualificado (artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal), de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito com numeração suprimida (artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03), e de posse de entorpecente para uso próprio (artigo 28, “caput”, da Lei nº 11.343/06); 5. em que pese constar no Boletim Informativo que o Agravante se encontra em regime fechado, constou na decisão recorrida que foi ele recentemente progredido ao regime semiaberto, “de modo que,

deve vivenciar por mais tempo o regime intermediário, como prova de que irá absorver a terapêutica penal, para, posteriormente, fazer jus a imediato livramento" (fls.25, nono parágrafo); 6. registra, em seu prontuário carcerário, a prática de **SEIS** faltas disciplinares de natureza grave, consistentes em: a. "não retornou da saída temporária dia dos pais"; b. "apreensão de dois estiletes"; c. "apreensão de aparelho de telefone celular"; d. "ato de desrespeito a funcionário público no exercício da função"; e. "não retorno saída temporária dia das crianças"; f. "não retorno saída de Natal".

Veja-se que o livramento condicional é, dentro do sistema progressivo de execução de penas, o mais brando dos regimes, o mais flexível e conseqüentemente o de menor fiscalização e, por isso, para sua concessão, há a necessidade de o Agravante comprovar rigorosamente todos os requisitos exigidos, bem como a cessação de sua periculosidade, e principalmente o necessário amadurecimento da personalidade, com provas de assimilação efetiva da terapêutica penal de ressocialização e empenho no propósito de radical mudança de vida para não mais delinquir.

Nesse sentido, é justo e correto o argumento de que o Agravante deve primeiro vivenciar um regime mais brando para depois, então, aferir-se seu merecimento para retornar ao convívio da sociedade. E isto porque o sistema progressivo de cumprimento de pena – visando à gradativa ressocialização do preso – pressupõe que o condenado caminhe do sistema penitenciário mais severo ao mais brando, um a um, por sabida a vedação da progressão por salto (Súmula nº 491, do Superior Tribunal de Justiça), à medida que vai preenchendo os requisitos necessários, inclusive a demonstração de seu merecimento.

Frise-se que o livramento condicional consiste, em verdade, em uma antecipação provisória da liberdade do condenado como forma de estímulo à sua regeneração, mediante satisfação de requisitos subjetivo e objetivo, e, considerando-se a função ontológica da pena (punitiva e intimidativa, preventiva e de ressocialização), bem como o sistema de individualização e progressividade das penas, representa a última etapa de um gradativo processo de reforma do criminoso. Deve, assim, ser concedido àquele que demonstra, de forma inequívoca, real merecimento para o retorno ao convívio social, e não é este caso,

especialmente porque já frustrou por diversas vezes a confiança dada pela Justiça.

Além do mais, não foi comprovado o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do livramento condicional, em especial o bom comportamento durante a execução da pena (artigo 83, inciso III, letra "a", do Código Penal, e Tema Repetitivo nº 1161 do Superior Tribunal de Justiça), e a aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto (artigo 83, inciso III, letra "d", do Código Penal).

A redação do Tema Repetitivo nº 1161 do Superior Tribunal de Justiça é bem clara e concludente: *"A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal"*.

Por ora, revela-se temerária e precipitada a concessão do benefício.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

**ZORZI ROCHA**  
**RELATOR**